



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 32ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 057/2018, PROCESSO Nº 255/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA (VER. CÉLIO BOI), INTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE INCENTIVO À VIZINHANÇA SOLIDÁRIA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 20 DE SETEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

### ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 058/2018, PROCESSO Nº 256/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE DOAÇÃO DE ÓCULOS PARA PESSOAS CARENTES, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2018. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 20 DE SETEMBRO DO CORRENTE. OF.C.GP. Nº 291/2018, TECENDO CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO E SUGERINDO UMA ALTERAÇÃO AO ARTIGO 2º DO PROJETO. **EMENDA MODIFICATIVA**, DO AUTOR,



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, ALTERANDO A REDAÇÃO DO "CAPUT" DO ARTIGO 2º DO PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2018, PROCESSO Nº 257/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA E OUTROS, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. (ALTERANDO DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA). APROVADA EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE SETEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 43, PARÁGRAFO 1º DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 157, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, A PRESENTE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, SERÁ VOTADA EM DOIS TURNOS, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2018, (Nº 029, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 313/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 353, DE 26 DE MARÇO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE.





ITEM

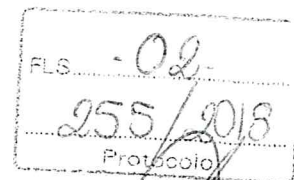
I





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 057/2018

PROCESSO Nº 255/2018

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Incentivo à Vizinhança Solidária, e dá outras providências.

O Vereador Célio Lucas de Almeida, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

45) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
09/06/2018  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Incentivo à Vizinhança Solidária.

ARTIGO 2º - O Programa é voluntário e consiste no conjunto de ações que busca, por meio da prevenção primária, melhorar a segurança pública local, incentivando a vizinhança a adotar medidas capazes de prevenir delitos e colaborar com o policiamento.

ARTIGO 3º - Para a consecução do Programa poderão ser realizadas reuniões de mobilização com a vizinhança e com as lideranças comunitárias, palestras sobre combate à criminalidade e sobre prevenção primária e outras ações correlatas.

ARTIGO 4º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 26 de junho de 2018.

  
VER. CELIO LUCAS DE ALMEIDA



JUSTIFICATIVA

O Programa de Incentivo à Vizinhança Solidária é um conjunto de ações que busca, por meio da prevenção primária, melhorar a segurança pública local, incentivando a vizinhança a adotar medidas capazes de prevenir delitos e colaborar com o policiamento.

A prevenção primária é o primeiro degrau no combate à criminalidade. O cidadão conhece e sente diariamente as causas e os efeitos do crime, cuja percepção se torna ferramenta indispensável para orientar as ações de polícia.

Para se reduzir a intolerância social que predomina nas grandes cidades, aproximando os vizinhos um dos outros e por consequência resgatar a sensação de segurança na sua região.

O programa é voluntário e pode ser implantado em ruas de um determinado bairro ou região. Devem ser evitadas ações ou iniciativas isoladas. Lembre-se: a força contra o crime está na união coordenada entre povo e polícia.

Para a consecução do Programa poderão ser realizadas reuniões de mobilização com a vizinhança e com as lideranças comunitárias, palestras sobre combate à criminalidade e sobre prevenção primária, dentre outras atividades correlatas.

Diadema, 26 de junho de 2018.

  
VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

ITEM

II







# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
256/2018
Protocolo

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 01 de agosto de 2018.

~~Ver. TALABIUBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~

## JUSTIFICATIVA

Com bastante frequência, armações de óculos mais antigas, mas ainda em perfeitas condições de uso, são esquecidas em gavetas porque os usuários decidem adquirir modelos mais modernos.

Nossa intenção é criar meios que possibilitem a doação de tais óculos a pessoas carentes, cujas condições financeiras não lhes permite comprá-los.

O mecanismo é bastante simples: a Secretaria de Assistência Social e Cidadania colocará urnas em locais de fácil acesso, tais como postos de saúde, shopping centers, escolas e órgãos públicos municipais, e nessas urnas os doadores poderão depositar suas armações de óculos, desde que as mesmas estejam em bom estado de conservação.

Os nomes dos beneficiários, por sua vez, deverão constar de cadastro a ser efetuado pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

Entendemos que o presente Projeto de Lei, a um só tempo, atende às necessidades da população mais carente e, ao evitar o descarte dos óculos, também presta sua parcela de contribuição para com o meio ambiente.

Pelo exposto, esperamos poder contar com o apoio dos Nobres Colegas, no sentido de que a presente proposição venha a ser aprovada.

Diadema, 01 de agosto de 2018.

~~Ver. TALABIUBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 19 de setembro de 2018

FLS. 25
256/2018
Protocolo <i>α</i>

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

21-SET-2018 11:51 001707 12

**OF.C.GP. Nº 291/2018**

Senhor Presidente,

Em atenção ao **PL. nº 058/2018** – Processo nº 256/2018, de autoria do Vereador Talabi Ubirajara C. Fahel, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Óculos para Pessoas Carentes, e dá outras providências, temos a considerar:

O PL supracitado, representa a grandeza e a preocupação que sempre nortearam as ações do Nobre Vereador, contudo, devemos salientar que a Assistência Social em nosso País, como Política Pública, deve atender no âmbito propriamente dito de suas atribuições, aos serviços tipificados conforme diretrizes nacionais, assentadas pelas Leis Federais nº 8742/1993, que estabeleceu a Lei Orgânica da Assistência Social, complementada pela Lei nº 12.435/2010, da Resolução nº 109/2009, que tipificou os serviços socioassistenciais no Brasil e pela Resolução nº 39/2010, que dispôs sobre a ordenação de benefícios e amparos.

De acordo com a Política de Assistência Social, conforme exposto implantada e corroborada pelo SUAS – Sistema Único de Assistência Social, o atendimento proposto pelo Nobre Edil, não está contemplado no escopo de suas atribuições, tampouco nos serviços por ela instituídos.

No afã de constituir um Projeto de Lei, que vá ao encontro dos interesses de nossa população; notadamente a mais carente, cremos ter ocorrido uma confusão entre “Política de Assistência Social”, com uma ação “assistencialista e de solidariedade”, por mais nobre que seja.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 26
256/2018
Protocolo d

Gabinete do Prefeito

Assim exposto, a ação proposta em tal Projeto de Lei, poderia ser desenvolvida por organizações da sociedade civil, ou mesmo, se assim entender o Nobre Vereador, pelo Fundo Social de Solidariedade de nosso Município.

Desta forma, sugerimos uma total alteração do Artigo 2º, do texto legal proposto, incorporando esta necessária alteração, para que possamos manter a essência desta importante iniciativa. Do contrário, nos posicionamos desfavoráveis a aprovação deste projeto.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

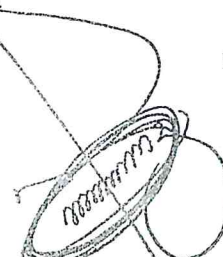


LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**  
Presidente da Câmara Municipal  
**DIADEMA**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a Procuradoria Legislativa para  
prosseguimento.

Data: 21/9/2018



MARCOS MICHELS  
Presidente



**EMENDA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**  
**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 058/18 - PROCESSO Nº 256/18**

REQUEIRO, nos termos do artigo 184, parágrafo 5º, do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

O “caput” do artigo 2º do Projeto de Lei nº 058/18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 2º - Todas as atividades relativas à implementação do Programa de Doação de Óculos para Pessoas Carentes, tais como o cadastramento dos donatários e a instalação das urnas, ficarão a cargo do Fundo Social de Solidariedade de Diadema.

.....”

Diadema, 24 de setembro de 2018.

  
Ver. ~~TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~

JUSTIFICATIVA

Encaminhou o Chefe do Executivo Municipal, o OF.C.GP. nº 291, de 19 de setembro de 2018, no qual alega, em suma, que as ações previstas na presente proposição não estão contempladas no escopo das atribuições da Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

Sugere que referidas ações sejam desenvolvidas por organizações da sociedade civil ou pelo Fundo Social de Solidariedade de Diadema e, por tal motivo, estamos apresentando a presente Emenda.

Diadema, 24 de setembro de 2018.

  
Ver. ~~TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~

ITEM

III





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ins - 02 -  
257/2018  
Protocolo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001 /2018

PROCESSO Nº 257 /2018

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Diadema.

45) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
09/08/2018  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva e Outros, nos termos do disposto no inciso I do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso I do artigo 157 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

ARTIGO 1º - Fica alterado o artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 5º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, ao idoso e às pessoas com deficiência, ao transporte, a habitação e o meio ambiente equilibrado, que significam uma existência digna.

ARTIGO 2º - Fica alterado o inciso II do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- Artigo 14 - .....
- I. ....
- II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;
- III. ....
- IV. ....
- V. ....
- VI. ....
- VII. ....
- VIII. ....



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS - 03 -  
25/9/2018  
Protocolo

- IX. ....
- X. ....
- XI. ....
- XII. ....
- XIII. ....

ARTIGO 3º - Fica alterado o artigo 135 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 135- Fica assegurado o ingresso e o acesso de pessoas com deficiência aos cargos, empregos e funções públicas da Administração Direta ou Indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para a participação nas atividades funcionais daqueles que forem investidos através de concurso público, admitidos através de provas seletivas ou contratados por tempo determinado, na forma e percentual a serem determinados em lei.

ARTIGO 4º - Fica alterado o inciso VII do artigo 182 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- Artigo 182 - .....
- I. ....
- II. ....
- III. ....
- IV. ....
- V. ....
- VI. ....
- VII. assegurar às pessoas com deficiência o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público e a logradouros públicos, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais;
- VIII. ....
- IX. ....
- X. ....
- XI. ....
- XII. ....



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ms -04-  
25/2018  
Protocolo

- XIII. ....
- XIV. ....
- XV. ....
- XVI. ....
- XVII. ....

ARTIGO 5º - Ficam alterados os incisos I e III do artigo 216 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 216 - .....

I. construção de plataformas de embarque para facilitar o acesso aos veículos por parte das pessoas idosas, pessoas com deficiência e gestantes;

II. ....

III. o Poder Público Municipal estabelecerá dimensões e padrões para catracas, de forma a facilitar a passagem do usuário idoso, de gestante, das pessoas com deficiência e das pessoas obesas.

ARTIGO 6º - Fica alterado o artigo 217 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 217 - No planejamento e implantação do sistema de transporte, incluindo as respectivas vias e a organização do tráfego, terão prioridade o idoso, a gestante e as pessoas com deficiência.

ARTIGO 7º - Fica alterado o artigo 218 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 218 - Os coletivos utilizados nas linhas municipais deverão ter lugares destinados aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência.

ARTIGO 8º - Fica alterada a alínea “i” do inciso XIII do artigo 223 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 223 - .....

I. ....

II. ....





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 05  
25/12/2018  
Protocolo

- III. ....
- IV. ....
- V. ....
- VI. ....
- VII. ....
- VIII. ....
- IX. ....
- X. ....
- XI. ....
- XII. ....
- XIII. ....
- a) ....
- b) ....
- c) ....
- d) ....
- e) ....
- f) ....
- g) ....
- h) ....
- i) saúde das pessoas com deficiência, compatibilizando ações no âmbito municipal e regional com os programas estabelecidos na esfera estadual e federal;
- XIV. ....
- XV. ....
- XVI. ....
- XVII. ....
- XVIII. ....

ARTIGO 9º - Fica alterado o inciso III do artigo 237 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. - 06 -  
25/09/2018  
Protocolo

- Artigo 237 - .....
- I. ....
- II. ....
- III. atendimento educacional e especializado às pessoas com deficiência e aos alunos com dificuldades de aprendizagem na rede regular de ensino, através de programas específicos para tal finalidade;
- IV. ....
- V. ....
- VI. ....
- VII. ....
- VIII. ....
- Parágrafo 1º - .....
- Parágrafo 2º - .....
- Parágrafo 3º - .....

ARTIGO 10 - Fica alterado o inciso IV do artigo 247 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- Artigo 247 - .....
- I. ....
- II. ....
- III. ....
- IV. a criação e a manutenção de escolas de esportes e cursos voltados à criança, ao jovem, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência;
- V. ....
- VI. ....

ARTIGO 11 - Fica alterado o § 2º do artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- Artigo 255 - .....
- Parágrafo 1º - .....



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. *Of*  
*25/2018*  
Protocolo

Parágrafo 2º - Aos maiores de sessenta (60) anos, aposentados, pensionistas e as pessoas com deficiência, a lei disporá sobre a garantia da gratuidade nos transportes coletivos urbanos, estritamente municipal, tendo as pessoas com deficiência mental e visual, direito a um acompanhante.

Parágrafo 3º - .....

Parágrafo 4º - .....

ARTIGO 12 - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 18 de junho de 2018.

  
Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

  
Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

  
Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

  
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JUNIOR

  
Ver. RODRIGO CAPEL

  
Ver. SÉRGIO MANO FONTES

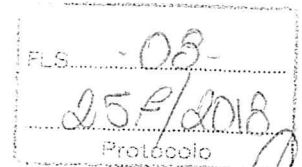
  
Ver. TALABIUBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo Poder Público, de forma a preservar a valorização do ser humano. Desse modo, o princípio da igualdade é o pilar de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito. O sentimento de igualdade na sociedade moderna pugna pelo tratamento justo aos que ainda não conseguiram a viabilização e a implementação de seus direitos mais básicos e fundamentais para que tenham não somente o direito de viver, mas para que também possam ter uma vida digna.

Segundo o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Assim, de acordo com tal princípio, os méritos iguais devem ser tratados de modo igual, e as situações desiguais, desigualmente, já que não deve haver distinção de classe, grau ou poder econômico entre os homens.

O objetivo da presente propositura é atualizar o artigo 5º, o inciso II do artigo 14, o artigo 135, o inciso VII do artigo 182, os incisos I e III do artigo 216, o artigo 217, o artigo 218, a alínea “i” do inciso XIII do artigo 223, o inciso III do artigo 237, o inciso IV do artigo 247 e o § 2º do artigo 255, todos da Lei Orgânica do Município de Diadema, garantindo o direito das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como o seu tratamento correto.

A partir de 03 de janeiro de 2016, entrou em vigor a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que inclui as pessoas com mobilidade reduzida, conferindo-lhes também direito à prioridade, destacado no artigo 46, que dispõe que o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso. Para os fins da referida Lei, é considerada pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e pessoas obesas.

## CONCEITOS DE DEFICIÊNCIA

A abordagem da deficiência caminhou de um modelo médico, no qual a deficiência é entendida como uma limitação do indivíduo, para um modelo social e mais abrangente, que compreende a deficiência como resultado das limitações e estruturas do corpo, mas também da influência de fatores sociais e ambientais do meio no qual está inserida. Nesta nova abordagem, utiliza-se como ferramenta a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF/OMS), no âmbito da avaliação biopsicossocial.

Com a CIF, consolidou-se o desenvolvimento conceitual relacionado às questões da deficiência e da incapacidade, saindo de uma classificação de “consequência das doenças” (versão de 1980: “Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagens”) para uma classificação de “componentes da saúde” (CIF). Ultrapassaram-se, assim, muitas das críticas dirigidas à classificação de 1980, como sua conotação com o





“modelo médico”, que estabelecia uma relação causal e unidirecional entre: deficiência - incapacidade – desvantagem, que se centrava nas limitações “dentro” da pessoa e apenas nos seus aspectos negativos e, portanto, não contemplava o papel determinante dos fatores ambientais.

A mudança conceitual da deficiência foi estabelecida pela Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, proclamada pela ONU em 2006 que, em seu artigo 1º, dispõe: *“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interações com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”*. Nesta toada, a Lei Federal nº 13.146/2015, que regulamenta internamente as disposições da Convenção da ONU, prevê em seu artigo 2º: *“Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

Se, antes, sob critérios estritamente médicos, definia-se o enquadramento como pessoa com deficiência, vista como característica intrínseca, atualmente, os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais são tidos como inerentes à diversidade humana, de modo que a deficiência é resultado da interação destes impedimentos com as barreiras sociais, com a consequente dificuldade de inserção social do indivíduo. Ou seja, o fator médico é um dos elementos do conceito de deficiência (o impedimento) que, em interação com as barreiras presentes na sociedade, passa a gerar a obstrução ao pleno convívio social.

Não é a pessoa, portanto, que apresenta uma deficiência, mas a sociedade e o meio. Assim, faz-se necessária a atuação conjunta e articulada dos atores sociais, destacando-se o importante papel do Ministério Público Estadual, para a promoção de mecanismos de eliminação das barreiras existentes para a inclusão dessas pessoas. Aponta-se, assim, para o necessário investimento em acessibilidade, por meio de projetos adaptados, de tecnologia assistida, de comunicação alternativa, entre outros mecanismos, de modo que a sociedade disponha dos meios adequados para a interação e a participação em igualdade de condições pelas pessoas com deficiência.

## POR QUE NÃO USAR O TERMO “PORTADORES”?

Este termo faz referência a algo que se "porta", como algo temporário, quando a deficiência, na maioria das vezes, é algo permanente.

Além disso, a expressão “portador de deficiência” pode se tornar um estigma por meio do qual a deficiência passa a ser a característica principal da pessoa em detrimento de sua condição humana, o que não é compatível com um modelo inclusivo, que visa a promoção da igualdade e a não discriminação.

## POR QUE NÃO USAR APENAS O TERMO “DEFICIENTE”?

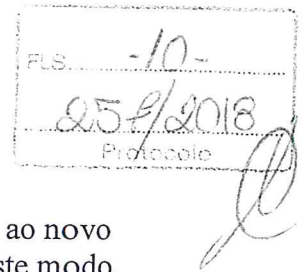
Assim como no caso anterior, a utilização do termo isolado ressalta apenas uma das características que compõem o indivíduo, ao contrário da expressão "pessoa com deficiência", que se mostra mais humanizada ao ressaltar a pessoa à frente de sua deficiência, valorizando-a independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais.

Observa-se, portanto, que as expressões "deficiente" ou "portador de necessidades



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



especiais" tornaram-se obsoletas e inadequadas, vez que não mais correspondem ao novo paradigma adotado pelo Estado brasileiro ao ratificar a Convenção da ONU e, deste modo, foram substituídas acertadamente pela terminologia "pessoa com deficiência", que ao adotar uma perspectiva mais humanizada considera que estes indivíduos são, antes de mais nada, PESSOAS.

Diante de tais esclarecimentos, destaca-se a necessidade de um esforço coletivo no sentido de empregar a terminologia correta e adequada ao novo modelo inclusivo, pois não fazê-lo significa dar margem à perpetuação da exclusão e à estigmatização destes sujeitos.

## REFERÊNCIAS

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. - 4. ed., rev. e atual. – Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011.

MAIA, Maurício. Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso.

SILVA, Maria Isabel da. Por que a terminologia "pessoas com deficiência"? Universidade Federal Fluminense. Núcleo de Acessibilidade e Inclusão Sensibiliza – UFF, 2009.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão.

VON DER WEID, Olivia. Entre as linhas da cegueira. In: Vandenberghe, Frederic; Von Der Weid, Olivia.. (Org.). Novas antropologias. 1ª ed. Rio de Janeiro: Terceiro Ponto, 2016.

VADE MECUM – Constituição Federal, 13ª edição, atualizada, 2018.

## LINKS PARA CONSULTA:

História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil

Anais da 4ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Maio de 2016

1º Relatório Nacional da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – 2008-2010

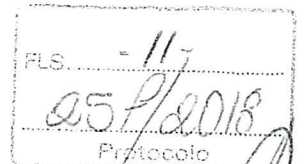
Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência - Observações conclusivas sobre o relatório inicial do Estado Brasileiro.





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Diante do exposto, submetemos a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica à elevada apreciação e juízos dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuramos apresentar na presente propositura.

Diadema, 18 de junho de 2018.



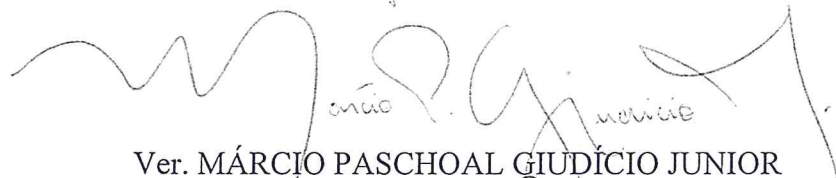
Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



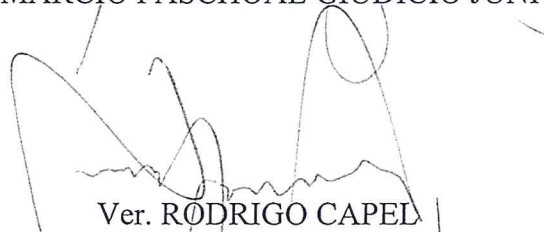
Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



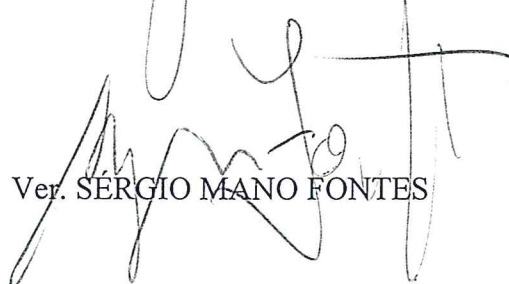
Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM



Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JUNIOR



Ver. RÓDRIGO CAPEL



Ver. SÉRGIO MANO FONTES



Ver. TALABLUBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

**ITEM**

**IV**





Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2018  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -  
313/2018  
Protocolo

PROC. Nº 313/2018

A(s) COMISSÃO(ÕES) DE: .....

Diadema, 17 de setembro de 2018.

OF. ML Nº 029/2018

DATA 20/09/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

*[Handwritten signature]*

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 353, de 26 de março de 2012, que dispõe sobre a adequação do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal do Município de Diadema.

A última eleição para diretores e vice-diretores de escola ocorreu em 2015 para início de exercício em 2016, conforme Resolução nº 10 e 11 de 11 de Setembro de 2015.

A comissão responsável em coordenar o processo de eleição de diretor e vice-diretor de escola gestão 2019/2021, que foi designada pela portaria SE nº 06 de 30 de maio de 2018 e substituída pela portaria SE nº 08 de 7 de agosto de 2018 em decorrência da nomeação do novo Secretário de Educação no dia 18/07/2018, deu início aos trabalhos referentes ao processo citado.

A partir da primeira reunião em 10 de agosto de 2018, nas dependências da Secretaria de Educação, os membros da comissão representados por diretores celetistas e eleitos, vice-diretores, coordenadores pedagógicos, sindicato, equipe da secretaria de educação, afirmaram que realizar a eleição concomitante ao processo de remoção, não favorece a qualidade das ações. Essa afirmação tem como base o histórico das experiências anteriores, as demandas escolares existentes, mudança no quadro de gestão da Secretaria de Educação, visto que a organização necessária para realização do pleito não havia sido prevista e elaborada em tempo.

O processo de remoção 2018 organizará o quadro de docentes das escolas e ocorrendo simultaneamente a eleição obrigará uma nova movimentação dos profissionais, pois muitos professores transitam para os cargos de diretores e vice-diretores de escola, abrindo-se

*[Handwritten signature]*

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

19-SET-2018 14:40 001692 2/2



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03-
313/2018
Protocolo



OF. ML Nº 029/2018

vagas para substituições somente em fevereiro de 2019, o que prejudica o início das aulas com o quadro de professores completo no ano letivo.

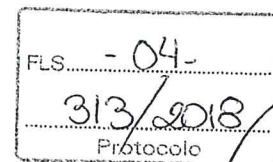
Defendemos a Gestão Democrática por meio da eleição, contudo não há tempo hábil para realizar o processo com a qualidade devida no corrente ano, considerando:

- A remoção 2018 com contagem de títulos para todos os professores:
  - Abertura para cadastro de títulos para todos os professores da rede municipal de Diadema; conferência dos dados pelos diretores e vice-diretores de escola; entrega de todos os títulos no serviço de gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Educação; conferência de todos os títulos e deferimento pela comissão de remoção; classificação dos professores; período de recurso; classificação final; divulgação das vagas livres; indicação pelos professores das vagas disponíveis na 1ª fase; processamento e conferência da 1ª fase; publicação do resultado da 1ª fase da remoção; divulgação das vagas para 2ª fase; processamento e conferência da 2ª fase; indicação pelos professores das vagas disponíveis na 2ª fase; publicação do resultado da 2ª fase; classificação dos Professores de Educação Básica II (PEB II) e Professores de Educação Básica Especial (PEBE); recurso para PEB II E PEBE; classificação final PEB II E PEBE; remoção presencial EJA II; remoção presencial PEBE; remoção presencial PEB II Artes e Educação Física; 3ª fase – Permuta.
- Período eleitoral oficial, onde muitas unidades escolares serão polo de votação para os cargos de Presidente, Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;
- Processo de eleição com todas as etapas necessárias para garantir o mandato eletivo para os diretores e vice-diretores em todas as unidades escolares:
  - Período de inscrição para os candidatos; entrega dos projetos; leitura e deferimento dos projetos; período de divulgação das



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OF. ML Nº 029/2018

inscrições deferidas; período de recurso; divulgação dos resultados dos recursos; novo período de inscrição e entrega de projetos; novo período de leitura e deferimento dos projetos apresentados na segunda fase; divulgação das inscrições deferidas; recurso; divulgação final das inscrições; curso preparatório previsto na Lei Complementar 353/12; exposição dos projetos em todas as unidades escolares para que a população tenha acesso ao conteúdo na íntegra dos projetos dos candidatos; campanha eleitoral dos concorrentes; apresentação dos projetos nos diferentes turnos e públicos das unidades escolares; debate entre os candidatos; realização da votação; apuração dos votos; se necessário promover novo processo de eleição nas unidades escolares cujo resultado for negativo; publicação final; período de transição (devendo acontecer antes do término do ano letivo); posse e certificação dos eleitos; início de exercício.

- Tempo hábil para oferecer curso preparatório aos candidatos com qualidade, previsto na Lei Complementar nº 353/12.

Em consonância com o descrito acima e planejamento da Secretaria de Educação, faremos um estudo posterior e um planejamento objetivando a garantia de que os processos de eleição e remoção não sejam concomitantes.

Dessa forma encaminhamos a proposta de prorrogação do mandato dos diretores e vice-diretores de escola por mais um ano, para realização das eleições para diretores e vice-diretores de escolas em 2019.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OF. ML. Nº 029/2018

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

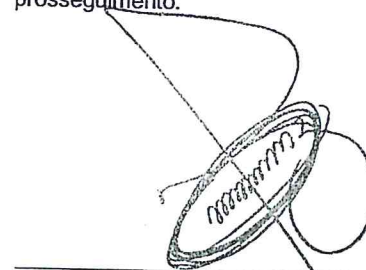


LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**  
Presidente da Câmara Municipal  
**DIADEMA**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a Procuradoria Legislativa para  
prosseguimento.

Data: 19/9/2018



MARCOS MICHELS  
Presidente





Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -
313/2018
Protocolo

PROC. Nº 313/2018

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018**

ALTERA a Lei Complementar nº 353, de 26 de março de 2012, que dispõe sobre a adequação do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal do Município de Diadema.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica acrescido o artigo 87-B e parágrafos à Lei Complementar Municipal de nº 353, de 26 de março de 2012, com a seguinte redação:

Art. 87-B – Fica autorizada a prorrogação, em caráter excepcional, dos mandatos dos Diretores e Vice-Diretores de escola, exercentes das funções gratificadas, para o exercício de 1º de fevereiro de 2016 a 31 de janeiro de 2019.

§ 1º - A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo corresponde ao período de 01 (um) ano, compreendido entre 1º de fevereiro de 2019 a 31 de janeiro de 2020 e se aplicam a todos que estão cumprindo 1º (primeiro) ou 2º (segundo) mandatos de 03 (três) anos, eleitos ou indicados.

§ 2º - O período de prorrogação de 01 (um) ano não será computado para fins de mandato.

§ 3º - A prorrogação do mandato aplicar-se-á aos Diretores e Vice-diretores de escola que manifestar interesse em permanecer na função, seguindo os critérios adiante elencados:

I – documentar o interesse na permanência em impresso próprio fornecido pela Secretaria de Educação;

II – submeter-se a avaliação relativa ao exercício da função, organizado pela Secretaria de Educação em consulta ao Conselho Escolar.

§ 4º - Os cargos em vacância, em função de renúncia de Diretores e Vice-diretores de escola, considerando os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 353/12 e Resolução nº 11 e 12 de 2015, serão preenchidos por professores habilitados para cumprimento do mandato de 01 (um) ano, por meio de indicação da Secretaria de Educação em conjunto com o Conselho Escolar.

§ 5º - O processo eletivo para Diretor e Vice-diretor de escola deverá sempre ser convocado com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias a contar do final do mandato.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 07 -  
313/2018  
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementado se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Diadema, 17 de setembro de 2018.

  
LAURO MICHELS SOBRINO  
Prefeito



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## LEI COMPLEMENTAR Nº 353, DE 26 DE MARÇO DE 2012

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2012)

(nº 003/2012, na origem)

Data de publicação: 29 de março de 2012

**DISPÕE** sobre a adequação do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal do Município de Diadema.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

### TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público do Município de Diadema.

**Art. 2º** - O ensino público do Município de Diadema será ministrado com base nos seguintes princípios e diretrizes:

- I.** absoluta igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, sem qualquer forma de tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa e sem quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
- II.** liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III.** pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV.** gratuidade do ensino público municipal em estabelecimentos oficiais;
- V.** valorização dos profissionais do magistério;
- VI.** gestão democrática;
- VII.** garantia de padrão de qualidade;
- VIII.** vinculação ao mundo do trabalho e à prática social, valorizando princípios éticos e sustentáveis.

**Art. 3º** - Atendendo mandamento constitucional, disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e disposições de sua Lei Orgânica, ao Município de Diadema, em seu território, cumpre a organização, a manutenção e o desenvolvimento do ensino público municipal e nele atuar prioritariamente nos seguintes níveis, etapas e modalidades da educação básica:

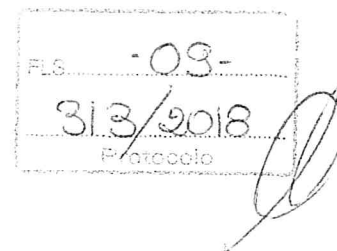
- I.** educação infantil, compreendendo creche e pré-escola;
- II.** ensino fundamental regular e educação de jovens e adultos;
- III.** educação especial no foco da educação inclusiva.

**Art. 4º** - A Escola Pública de Educação Básica do Ensino Público Municipal é entendida como espaço educacional múltiplo, tendo assegurada sua unidade nos termos do seu sistema de ensino com base em plano de trabalho próprio e autônomo, de cuja elaboração participam docentes, educadores e comunidade, de modo a garantir:

- I.** ensino de qualidade com ações que levem em consideração a diversidade das condições socioeconômicas dos educandos;
- II.** atendimento aos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação em classes comuns das escolas municipais, com acompanhamento de docentes especializados em salas de recursos e atendimento pedagógico itinerante;
- III.** ampliação do período de permanência dos alunos na escola através da oferta de programas de educação complementar.



**CAPÍTULO IX**  
**DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**  
**Seção I**  
**Do Conceito**



**Art. 86** - Funções gratificadas, são aquelas exercidas mediante designações específicas pelos professores do quadro do magistério com atribuições temporárias de direção e assessoramento pedagógico diversas das de seus cargos, e que constituem a parte provisória do Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 1º - Serão providos através de funções gratificadas os cargos de:

- I. Diretor de Escola;
- II. Vice-Diretor de Escola;
- III. Coordenador Pedagógico;
- IV. Supervisor de Ensino.

§ 2º - As indicações para o provimento das funções gratificadas de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, dar-se-ão em conformidade com o resultado do processo eletivo de que trata a Seção III, do Capítulo IX do Título II, desta Lei.

§ 3º - As indicações para as designações específicas de que trata o *caput* são de competência do titular da Secretaria Municipal de Educação com estrita observância das normas estabelecidas sendo, as respectivas designações, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - As funções gratificadas da Secretaria Municipal de Educação são especificadas nos anexos III e VII, partes integrantes desta Lei.

**Art. 87** - A atuação dos exercentes das funções gratificadas dar-se-á em atendimento aos diversos níveis e modalidades da educação básica do ensino público municipal, sendo:

- I. Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, nas escolas públicas municipais;
- II. Coordenador Pedagógico, em unidades escolares de educação básica do ensino público municipal e no Departamento de Formação e Acompanhamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação;
- III. Supervisor de Ensino, nas dependências da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento às escolas municipais e instituições de educação infantil da rede privada de ensino.

§ 1º - A designação para o exercício das funções gratificadas referidas no *caput* será para o período de 3 (três) anos em conformidade com o resultado positivo de avaliação de desempenho, permitida:

- I. nova designação para igual período, para os cargos de Coordenador Pedagógico e de Supervisor de Ensino;
- II. para o Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, participação em nova eleição para igual período.

§ 2º - No caso de reeleição em decorrência da permissão a que se refere o inciso II do §1º acima, somente poderá haver nova designação para Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, após interregno de três anos e com base em novo processo eletivo.

§ 3º - O exercício de função gratificada poderá ser interrompido a qualquer tempo:

- a. por interesse do próprio profissional;
- b. por decisão administrativa decorrente de faltas graves e do não cumprimento das responsabilidades e atribuições do cargo estabelecidos nesta lei, mediante instauração de sindicância nos termos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema.

**Art. 87-A** – Fica autorizada a prorrogação, em caráter excepcional, dos mandatos dos Diretores e Vice-Diretores, Coordenadores Pedagógicos e Supervisores de Ensino, exercentes de funções gratificadas, para o exercício de 1º de fevereiro de 2012 a 31 de janeiro de 2015. **(Artigo e Parágrafos acrescidos pela Lei Complementar nº 396/2014)**



§ 1º - A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo corresponde ao período de 01 (um) ano compreendido entre 1º de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2016 e se aplica a todos que estão cumprindo 1º (primeiro) e 2º (segundo) mandatos de 03 (três) anos, devendo a eleição ser convocada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do final do mandato prorrogado.

§ 2º - A prorrogação de mandato não se aplicará àqueles que não comprovarem, à época, compatibilidade de horários de trabalho para atender às necessidades da unidade escolar.

§ 3º - Fica a Secretaria de Educação autorizada a fazer indicações de professores habilitados para cumprirem o mandato de 01 (um) ano decorrente da prorrogação de que trata o *caput* deste artigo, nos casos dos cargos em vacância, em função de renúncia de Diretores e Vice, Coordenadores e Supervisores, motivadas por essa circunstância.

§ 4º - Os cargos que vierem a vagar, em função de incompatibilidade de horários de trabalho dos profissionais descritos no *caput* deste artigo, com as necessidades da unidade escolar, serão preenchidos por professores habilitados para cumprimento do mandato de 01 (um) ano, por meio de indicação da Secretaria de Educação.

§ 5º - O período em que os professores ocuparem os cargos descritos no *caput* deste artigo, nas condições dos §§ 3º e 4º, não será computado como parte dos 02 (dois) mandatos, caso os mesmos venham a concorrer em eleições futuras.

§ 6º - As indicações de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo deverão ser feitas pela Secretaria da Educação em conjunto com o Conselho de Escola.

§ 7º - O processo de eleição e provimento das funções gratificadas de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, nas unidades escolares objeto do convênio entre a Secretaria Estadual de Educação e o Município de Diadema para a implantação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, deverá ocorrer na mesma época das demais escolas da educação básica do ensino público municipal, ao final da prorrogação dos mandatos autorizados pela presente Lei, sem prejuízo do que estabelece o artigo 152, § 2º, da Lei Complementar nº 353, de 26 de março de 2012.

**Art. 88** - Em caso da designação para função gratificada recair em docente efetivo com duas titularidades, será ao mesmo assegurado o direito de optar pelo(a):

- I. afastamento de um dos cargos durante o período em que estiver em exercício da função gratificada; ou
- II. manutenção de ambos os cargos, vinculando a designação de função gratificada a um dos cargos e manutenção da regência pelo outro; ou
- III. manutenção de ambos os cargos vinculados ao exercício da designação de função gratificada cumprindo, no respectivo exercício, a soma das horas das jornadas de trabalho de ambos os cargos.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	15
	313/2018
Protocolo	α

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2018 - PROCESSO Nº 313/2018.

Por intermédio do Ofício ML. Nº 029/2018 protocolizado nesta Casa no dia 19 de setembro do exercício fluente, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação deste Legislativo, Projeto de Lei complementar de sua autoria que altera a Lei Complementar nº 353, de 26 de março de 2012, que dispõe sobre a adequação do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal de Diadema.

Pretende a propositura em comento criar o artigo 87-B à Lei Complementar nº 353/2012, com o intuito de autorizar em caráter excepcional a prorrogação dos mandatos de diretores e vice-diretores de escola, exercentes das funções gratificadas para o exercício de 1º de fevereiro de 2016 a 31 de janeiro de 2019.

O Exmo. Senhor Prefeito justifica que a medida é motivada por problemas operacionais relativos à eleição de novos diretores e vice-diretores no atual momento, tendo em vista a substituição recente do Secretário Municipal de Educação.

Ocorre que a substituição do Secretário de Educação ensejou a substituição dos membros da Comissão responsável por coordenar o processo de eleição e, em reunião realizada a 10 de agosto, contando com membros da Secretaria de Educação, diretores e vice-diretores, coordenadores pedagógicos e sindicatos, concluiu-se, com base em experiências anteriores, que não há tempo para organização do pleito para que os novos diretores e vice-diretores assumam até fevereiro do exercício próximo, o que prejudicará o início das aulas.

No que diz respeito ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 007/2018, tendo em vista que não altera a despesa do Município com pessoal, e que para a cobertura das despesas com a publicação e posterior execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente.

É o Parecer.

Diadema, 24 de setembro de 2018.

**ECON. PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO**  
Analista Técnico Legislativo





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	16
	313/2018
Protocolo	2

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2018

PROCESSO Nº 313/2018

**ASSUNTO: ALTERA LEI COMPLEMENTAR Nº 353/2012 QUE DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÃO DO ESTATUTO DE PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.**

**RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.**

Por intermédio do Ofício ML. nº 029/22018 protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 19 de setembro último, o Chefe do Executivo Municipal encaminha a esta Casa para apreciação o Projeto de Lei Complementar nº 007/2018 de sua autoria, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar Municipal nº 353, de 26 de março de 2012, que dispõe sobre a adequação do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal de Diadema.

Apreciando a propositura quanto ao aspecto econômico, o Sr. Analista Técnico emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

### PARECER

Cuida-se de projeto de Lei Complementar que objetiva inserir artigo 87-B à Lei Complementar Municipal nº 353, de 26 de março de 2012.

O aludido artigo que se pretende inserir à Lei Complementar nº 353/2012 autoriza a prorrogação em caráter excepcional, dos mandatos dos Diretores e Vice-Diretores de escola, exercentes das funções gratificadas, para o exercício de 1º de fevereiro de 2016 a 31 de janeiro de 2019.

Adicionalmente, o §4º ao aludido artigo 87-B dispõe que os cargos de diretor e vice-diretor em vacância, em função de renúncia, serão preenchidos por professores habilitados para o cumprimento do mandato de um ano, por meio de indicação da Secretaria de Educação em conjunto com o Conselho Escolar, considerando os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 353/2012 e Resoluções nº 11 e nº 12 de 2015.

Finalmente, o §5º ao mesmo artigo a ser acrescido versa que o processo para eleição de Diretor e Vice-Diretor de escola deverá ser convocado sempre com antecedência mínima de 180 do fim do mandato.

Em Ofício, o Exmo. Chefe do Executivo esclarece que se ponderou pela prorrogação dos mandatos de Vice-Diretor e Diretor de escola





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	17
313/2018	
Protocolo	

em reunião da qual participaram integrantes do Sindicato, Diretores, Vice-Diretores, Coordenadores Pedagógicos e equipe da Secretaria da Educação.

Na ocasião, chegou-se à conclusão que, dada a recente substituição do Secretário de Educação do Município e da Comissão responsável por organizar o pleito, não há tempo hábil para a realização do processo eleitoral com qualidade para a posse dos eleitos em fevereiro do próximo exercício.

Do exposto, quanto ao mérito, nada tem este Relator a objetar à aprovação do Projeto de Lei Complementar em comento.

Quanto ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Sr. Analista Técnico Legislativo, tendo em vista que não eleva a despesa com servidores da Município e que para ocorrer às despesas com a aprovação e posterior execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 007/2018, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2018.

**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 007/2018, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que altera redação da Lei Complementar nº 353, de 26 de março de 2012, que dispõe sobre adequação do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal de Diadema.

Data supra.

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
(Vice-Presidente)

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO**  
(Membro)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 18
313/2018
Protocolo α.

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/18 (Nº 029/18, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 313/18

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, alterando a Lei Complementar nº 353, de 26 de março de 2012, que dispôs sobre a adequação do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal do Município de Diadema.

Propõe o Autor, a prorrogação, em caráter excepcional, dos mandatos dos Diretores e Vice-Diretores de escola, exercentes das funções gratificadas, para o exercício de 1º de fevereiro de 2016 a 31 de janeiro de 2019.

Os mandatos serão prorrogados por um ano, compreendendo o período de 1º de fevereiro de 2019 a 31 de janeiro de 2020, sendo que tal período não será computado para fins de mandato.

Caso os Diretores e Vice-Diretores não queiram continuar no exercício das respectivas funções gratificadas, as mesmas serão ocupadas por professores indicados pela Secretaria de Educação, em conjunto com o Conselho Escolar, habilitados para o cumprimento do mandato de um ano.

O processo eletivo para Diretor e Vice-Diretor de escola será convocado com antecedência mínima de 180 dias, a contar do final do mandato.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor alega, em suma, que a prorrogação dos mandatos está sendo proposta para que “os processos de eleição e remoção não sejam concomitantes”.

O artigo 48, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 25 de setembro de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. RODRIGO CAPEL



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	19
	313/2018
Protocolo	2.

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/18 (Nº 029/18, NA  
ORIGEM)  
PROCESSO Nº 313/18

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal, o presente Projeto de Lei Complementar, alterando a Lei Complementar nº 353, de 26 de março de 2012, que dispôs sobre a adequação do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal do Município de Diadema.

Pretende o Autor, que os mandatos dos Diretores e Vice-Diretores de escola, que vão se encerrar em 31 de janeiro de 2019, sejam prorrogados por mais um ano.

A medida foi proposta pelos membros da comissão responsável pelo processo de eleição de Diretor e Vice-Diretor de escola, gestão 2019/2021.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica que “o processo de remoção 2018 organizará o quadro de docentes das escolas e, ocorrendo simultaneamente, a eleição obrigará uma nova movimentação dos profissionais, pois muitos professores transitam para os cargos de diretores e vice-diretores de escola, abrindo-se vagas para substituições somente em fevereiro de 2019, o que prejudica o início das aulas com o quadro de professores completo no ano letivo”.

Por fim, afirma defender “a Gestão Democrática por meio da eleição, contudo, não há tempo hábil para realizar o processo com a qualidade devida no corrente ano”.

Em razão do exposto, manifestamo-nos de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 25 de setembro de 2018.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. DR. ALBINO C. PEREIRA NETO





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	20
	313/2018
Protocolo	21

PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/18 (Nº 029/18, NA ORIGEM)

PROCESSO Nº 313/18

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Altera a Lei Complementar nº 353, de 26 de março de 2012, que dispôs sobre a adequação do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal do Município de Diadema.

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, alterando a Lei Complementar nº 353, de 26 de março de 2012, que dispôs sobre a adequação do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal do Município de Diadema.

De acordo com a legislação vigente, os mandatos dos ocupantes das funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor de escola encerrar-se-ão em 31 de janeiro de 2019.

Propõe o Autor, que os mandatos sejam prorrogados por mais um ano.

Os servidores que pretendam permanecer no exercício da função gratificada deverão manifestar-se oficialmente neste sentido, bem como submeter-se à avaliação relativa ao exercício da função, organizada pela Secretaria de Educação, em consulta ao Conselho Escolar.

As funções gratificadas que restarem improvidas, em razão do desinteresse do ocupante na prorrogação do mandato, serão preenchidas por professores indicados pela Secretaria de Educação, em conjunto com o Conselho Escolar, habilitados para o cumprimento do mandato de um ano.


O processo eletivo para Diretor e Vice-Diretor de escola será convocado com antecedência mínima de 180 dias, a contar do final do mandato.

Em sua Mensagem Legislativa, explica o Autor que a prorrogação dos atuais mandatos foi solicitada pela comissão incumbida de coordenar o processo de eleição de diretor e vice-diretor de escola, gestão 2019/2020, no intuito de que referido processo de eleição não ocorra juntamente com o processo de remoção 2018, que organizará o quadro de docentes das escolas.

Estando de acordo com o disposto no artigo 48, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema, o presente Projeto de Lei Complementar deverá contar com o voto favorável de dois terços dos membros desta Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 44 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 25 de setembro de 2018.

  
SILVIA MITENTAK

Procurador V